



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, para dispor sobre destinação de parte dos recursos da contribuição social do salário-educação geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....
.....

§ 4º Do montante da arrecadação líquida do salário-educação não correspondente à quota federal e à quota estadual e municipal, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos deverão ser anualmente destinados, na forma do regulamento, a:

I – benefício pecuniário, concedido uma única vez ao ano, como premiação para os 10% (dez por cento) dos docentes da educação básica pública que mais se destacarem por seu desempenho profissional positivo, especialmente no que se refere ao progresso nos resultados obtidos no rendimento escolar de seus alunos;

II – financiamento de programas de formação continuada para os docentes da educação básica pública, especialmente para a elevação da qualificação daqueles cujo desempenho evidencie dificuldades em seu exercício profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O compromisso com a qualidade da educação escolar brasileira é o fundamento do presente projeto de lei. De um lado, afirma a possibilidade e a conveniência do reconhecimento dos profissionais do magistério que mais se distingam no desempenho de suas funções, especialmente no que se refere ao êxito em obter resultados positivos no rendimento escolar de seus estudantes.


Por outro lado, ressalta a necessidade de oferta de formação continuada aos professores, destacando o imperativo de que aqueles com dificuldades em seu exercício profissional sejam beneficiários de políticas de formação continuada ofertadas pelo Poder Público.

Escolhe-se como fonte de financiamento dessas iniciativas uma parcela do montante da arrecadação líquida da contribuição social do salário-educação que é gerida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mas que não se encontra vinculado à quota federal e à quota estadual e municipal.

Essa parcela, que corresponde a 10% (dez por cento) da arrecadação líquida, alcançou, em 2021, montante próximo a R\$ 4 bilhões. Para dar suporte aos benefícios constantes deste projeto de lei, propõe-se a destinação da quarta parte desses recursos. Um volume de recursos suficiente para distribuição de prêmio pecuniário a cerca de 200 mil professores da educação básica pública e financiar importantes programas de formação continuada.

Estou seguro de que o mérito desta proposição será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE
Coordenador da Bancada Cearense
Vice Líder do PL

